



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.003664/2009-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.135 – 3ª Turma Especial**
Data 19 setembro de 2012
Assunto COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente IMITRA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade que constituiu o lançamento fiscal se pronuncie quanto aos argumentos trazidos pela recorrente: I - analisando os documentos de folhas 240 a 968 dos autos, inclusive os supostos recolhimentos alegados pela empresa que não foram compensados no lançamento fiscal, apresentando relatório fundamentado, com as alterações, se devidas; II – dar ciência ao contribuinte com prazo para contestação; III – apresentar contrarrazões à contestação do contribuinte, se desejar; IV – encaminhar os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro, Andre Luis Marsico Lombardi.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração nº 37.200.473-3/2009 lavrado contra o contribuinte acima mencionado, período 01/2006 a 12/2006, código de fundamentação legal 68, cujos motivos constam do Relatório Fiscal de folha 2, e são:

O sujeito passivo, enviou os arquivos da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, sem o total da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01 a 12/2006.

2) Integram este AI, além dos relatórios e documentos discriminados na folha de rosto, o TIF - Termo de Início de Procedimentos Fiscal. TIF - Termo de Intimação Fiscal de nºs 1 a 6, TEPF — Termo de Encerramento de Ação Fiscal, Planilha Totalizadora da Folha de Pagamento, Planilha do Comparativo das Multas Aplicadas, e os seguintes elementos do Anexo I do DEBCAD 37.200.466-0 COMPROT12269.003663/2009-61, a seguir relacionados:

(...)

Os fundamentos legais da obrigação acessória encontram-se na folha de rosto da autuação.

Em razão da infração cometida foi aplicada uma multa, nos termos (folha 1) do art. 32, §5º da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 9.528/1997, c/c art. 284, II, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.729/2003, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF 48/2009, no valor de R\$50.978,40, conforme descrito no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, à folha 3, e anexos. É informado também que na comparação com a multa prevista na MP 449/2008, os valores mais benéficos foram os da multa prevista na época dos fatos geradores.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 26/08/2009, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 10/06/2011, inconformado interpôs recurso voluntário, em 11/07/2011, alegando em síntese:

- da análise do Estatuto Social da Cooperativa em questão, tem-se que a mesma atende todos os requisitos estabelecidos em lei. Como:

a) adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços, conforme art. 4º e 6º do estatuto;

b) variabilidade do capital social representado por quotas-parte, art. 18;

c) limitação do número de quotas-parte do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais, art. 19;

d) inacessibilidade das quotas-parte do capital a terceiros, estranhos à sociedade, art. 18;

e) Singularidade de voto, art. 34;

f) quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital, arts. 28 e 32;

g) retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, art. 61;

h) indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social, art. 57;

i) neutralidade política e sem discriminação religiosa, racial e social, art. 3º;

j) prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, art. 3º;

l) área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços, art. 4º.

- a cooperativa em questão detém todas as características estabelecidas na lei de regência não havendo como questionar sua legitimidade. O art. 1094 do Código Civil traz os mesmos requisitos do art. 4º da Lei específica 5.764/70. Assim, não há que se falar em irregularidades da autuada nem em desclassificação da mesma;

- ao desclassificar a cooperativa com base em fatos estranhos à realidade da mesma, e estando a cooperativa em pleno acordo com o que dispõe a legislação, a fiscalização viola o princípio da legalidade, pois desclassifica o contribuinte com fundamentos diversos dos legalmente franqueados;

- a ausência de indicação correta do artigo (art. 32 do CTN) no qual o fisco consubstancia sua autuação prejudica a correta compreensão da infração cometida, afrontando o direito de defesa do contribuinte. Assim, tem-se a irregularidade formal do lançamento fiscal impondo sua anulação;

- No caso em comento a cooperativa recorrente (supostamente sucessora) foi autuada por supostos débitos incorridos nas competências de 2006. A sua vez, a empresa Mitra - Assessoria Integrada em Recursos Humanos Ltda (supostamente sucedida), teve suas

atividades encerradas em 2005 consoante distrato em anexo, tendo sua baixa formalizada perante os órgãos competentes em 2008. Logo, tendo-se que o encerramento das atividades da suposta empresa sucedida deu-se anteriormente aos fatos geradores aqui perseguidos, tem-se como inócua a sucessão pretendida, posto que ausente o requisito basilar para a sucessão, qual seja a existência de débitos tributários pela sucedida;

- a sucessão tributária prescinde de extinção da empresa sucedida anteriormente ao fato ensejador da própria sucessão. A empresa Mitra - Assessoria Integrada em Recursos Humanos Ltda (supostamente sucedida) manteve suas atividades comerciais concomitantemente àquelas desempenhadas por Mitra Cooperativa de Trabalho na Área da Saúde e Assistência Social conforme documentos em anexo. Logo, mais uma vez evidenciada a inaplicabilidade da sucessão tributária no caso vertente, dada a ausência dos pressupostos legais para tanto;

- não há como caracterizar a sucessão no caso em tela. Da comparação atenta entre os objetos sociais da empresa Mitra - Assessoria Integrada em Recursos Humanos Ltda (prestar serviços de recursos humanos) e da cooperativa Mitra Cooperativa de Trabalho na Área da Saúde e Assistência Social (prestar serviços de saúde e assistência social) temos que os mesmos em nada se correspondem;

- a tese da fiscalização de que a prestação de serviços de ambas as empresas se davam para os mesmos tomadores não subsiste. Enquanto a empresa Mitra – Assessoria Integrada em Recursos Humanos Ltda tinha como principal tomador de serviços a empresa AMA- Assistência Médica Administrada, a cooperativa Mitra Cooperativa de Trabalho na Área da Saúde e Assistência Social possui pluralidade de tomadores;

- as contratações efetuadas pela cooperativa se prestarem à alocação dos serviços de seus cooperativados, e tendo em vista que seu objeto social pressupõe a organização do trabalho individual dos cooperados, resta evidente que a prestação de serviço para os associados ocorre com as contratações efetuadas pela cooperativa junto aos seus tomadores. Logo, a afirmação da fiscalização de ausência de prestação de serviço para os associados está desassociada da realidade;

- quer por chancela legal, quer por previsão expressa estatutária, o livro de matrícula pode ser substituído por fichas numeradas e catalogadas em ordem cronológica de admissão. Desta feita, como bem se comprovam os documentos acostados, a recorrente possui as fichas individuais de matrícula em plena ordem e guarda, em consonância com o que dispõe a lei de regência e o estatuto da recorrente. Os documentos foram entregues à fiscalização, não havendo que se falar em ausência de apresentação;

- De um universo de aproximadamente 115 (cento e quinze) notas fiscais válidas emitidas no ano de 2006, somente 18 (dezoito) tem como tomador de serviços a AMA Assistência Médica Administrada, representando aproximadamente 28% da receita auferida pela cooperativa. Não há que se falar assim, que a AMA Assistência Médica Administrada figura como principal tomadora do serviço da cooperativa, posto que nem em quantidade de demanda, nem em quantidade de faturamento a contratação da respectiva empresa pode ser considerada como principal;

- Consoante relatório de produção em anexo, vislumbra-se claramente que os cooperados prestam serviço junto às tomadoras em caráter não habitual e, jamais, diário. Exemplifica o caso com as empresas Portodonto e JOSAPAR. Com carga horária amplamente

variável resta evidente que os mesmos profissionais jamais poderiam ser considerados como prestadores de serviço diário ao referido tomador;

- inexistindo vedação legal, temos que a prestação dos serviços dos cooperados no local estabelecido pela tomadora ou em suas unidades, em nada descaracteriza a natureza da contratação havida entre as partes, tampouco a legalidade e legitimidade da recorrente;

- quanto à existência de sentença trabalhista advinda da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre a qual reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa, conforme documentos colacionados, as partes transacionaram no processo de referência o qual se deu sem o reconhecimento de vínculo empregatício, da mesma forma que os valores alcançados ao reclamante ocorreram com cunho meramente indenizatório, constituindo-se em devolução da quota parte do reclamante devidamente corrigido. Dito acordo foi homologado pelo juízo competente fazendo lei entre as partes;

- não tendo havido no período em comento qualquer eliminação/exclusão de associado, não há que se falar em deliberação do Conselho de Administração acerca dos desligamentos, posto que, por decorrência constitucional, este não prescinde de autorização para ser executado. Outrossim, em que pese o controle de admissão/desligamento poder ser realizado pelas fichas de matrículas dos associados, tem-se que por controle específico dita informação também poderia ser facilmente aferida;

- Consoante documentos acostados, claro se mostra a existência física do mesmo, encontrando-se este em pleno acordo com a legislação, sendo descabida a irregularidade apontada pela fiscalização;

- Dispõe a Lei 5.164/71, corroborado pelo estatuto da entidade, que sobre o resultado líquido do período constituir-se-ão os fundos de reserva e de assistência técnica, educacional e social (FATES), na proporção de 10% e 5%, respectivamente. Consoante Ata do Conselho Fiscal o balancete do ano de 2006 restou aprovado, constituindo-se os fundos em comento nos moldes definidos pela lei e reiterados pelo estatuto da entidade. Da mesma forma, em Assembléia Geral ocorrida em março de 2007, o referido balancete restou aprovado pelos membros da cooperativa, determinando-se o destino das sobras apuradas.

- há que se ter presente que a legislação de regência não veda que os cooperados deliberem acerca da destinação diversa do que o rateio das sobras. Hígido se mostra o procedimento adotado pela cooperativa, inclusive no que concerne à existência e correção dos valores dos fundos legalmente previstos;

- a cooperativa recorrente encontra-se validamente constituída não havendo qualquer incorreção ou ilegalidade em suas atividades que ensejassem sua descaracterização como cooperativa e conseqüente enquadramento como empresa;

- todas as informações e recolhimentos efetuados pela recorrente encontram-se em consonância com seu tipo empresarial, não havendo que se falar em ausência de recolhimento ou incorreção de informação. Sendo cooperativa legitimamente constituída e legalmente operante tendo prestado e recolhido todas as informações previdenciárias correta e tempestivamente, a anulação do auto de infração é devida.

- requer, ainda, a compensação dos valores já recolhidos.

Processo nº 12269.003664/2009-13

Error! Reference source not found. nº 2803-000.135

S2-TE03

Fl. 76

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Conta da decisão de primeira instância administrativa fiscal:

Voto

A impugnação preenche os requisitos de admissibilidade.

A impugnação não versa exatamente sobre a infração ao sujeito passivo imputada, que é deixar de informar em GFIP a totalidade dos fatos geradores.

No entanto, ataca, da mesma maneira que no processo principal, os fatos geradores reputados não declarados.

Tendo em vista isto, repetimos nosso voto exarado no processo principal, de nº 37.200.466-0 (12269.003663/2009-61):

(...)

A recorrente argumenta o lançamento fiscal apresentando vários documentos às folhas 240 a 968 que carecem de análise da autoridade lançadora.

Considerando os presentes autos estarem apensos ao processo debcad nº 37.200.466-0 (comprot 12269.003663/2009-61) que foram encaminhados à autoridade lançadora para análise do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, e considerando possíveis alterações no lançamento fiscal, encaminho o auto de infração em epígrafe para análise da autoridade lançadora.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade que constituiu o lançamento fiscal se pronuncie quanto aos argumentos trazidos pela recorrente:

I - analisando os documentos de folhas 240 a 968 dos autos, inclusive os supostos recolhimentos alegados pela empresa que não foram compensados no lançamento fiscal, apresentando relatório fundamentado, com as alterações, se devidas;

II – dar ciência ao contribuinte com prazo para contestação;

III – apresentar contrarrazões à contestação do contribuinte, se desejar;

Processo nº 12269.003664/2009-13

Error! Reference source not found. nº 2803-000.135

S2-TE03

Fl. 78

IV – encaminhar os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 20/09/2012 15:49:07.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 20/09/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 20/09/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1120.12079.202W

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7F0692F3FFFD1FFE1D893C89F3DF3A282A4B5F5C